

**À COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DO MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO
NACIONAL**

Ref.: Concorrência nº. 01/2012

Processo nº. 59000.001053/2011-51

CDN COMUNICAÇÃO CORPORATIVA LTDA. ("CDN"), sediada na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 2601, 9º e 10º andar, CEP 01451-001, Jardim Paulistano, São Paulo/SP vem apresentar suas CONTRARRAZÕES ao recurso administrativo interposto pela empresa IN PRESS ASSESSORIA DE IMPRENSA E COMUNICAÇÃO ESTRATÉGICA LTDA. ("Recorrente"), contra a r. decisão de julgamento da Comissão Especial de Licitação que decidiu pela sua inabilitação, pelos motivos de fato e de direito expostos a seguir.

I – DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

01. A decisão da Comissão contendo o resultado da habilitação das empresas foi publicado no Diário Oficial da União em 16 de maio de 2012.
02. Por sua vez, o prazo para recurso teve início em 17 de maio de 2012, findo em 23 de maio de 2012.
03. Desta forma, tendo em vista que o prazo de apresentação das contrarrrazões é de 24 de maio de 2012 a 30 de maio de 2012, perfeitamente tempestiva a presente manifestação.

RECEBI
EM 29/05/2012
NOME
Celma

II – DO RECURSO INTERPOSTO PELA EMPRESA IN PRESS

04. Em sua peça recursal, pleiteia a Recorrente a reconsideração da decisão proferida, para que seja habilitada.

05. Para tanto, alega a Recorrente, em breve síntese, que, para fins de qualificação técnica, poderiam ser aceitos atestados de qualquer dos estabelecimentos, visto que todos integram a empresa como um todo.

06. Sem razão a Recorrente, conforme se demonstrará.

a) Da documentação apresentada

07. Inicialmente, de forma a esclarecer o contexto em que inserida a correta inabilitação, cumpre elencar os documentos apresentados, destacando-se o CNPJ que consta em cada qual:


Documento	CNPJ	Finalidade
Alterações do Contrato Social	01.097.636/0001-66	Habilitação jurídica
Certificado de Registro Cadastral – Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão	01.097.636/0003-28	Regularidade Fiscal
SICAF de 11/05/2012	01.097.636/0003-28	Habilitação
Comprovação de Inscrição e Situação Cadastral – Receita Federal	01.097.636/0003-28	Regularidade Fiscal
Comprovante de Inscrição e de Situação no Cadastro Fiscal do Distrito Federal	01.097.636/0003-28	Regularidade Fiscal
Certidão de Débitos	01.097.636/0001-66	Regularidade Fiscal

Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União – Ministério da Fazenda		
Certidão Negativa de Débitos – Secretaria de Estado da Fazenda do Distrito Federal	01.097.636/0003-28	Regularidade Fiscal
Certidão de Dívida Ativa - Secretaria de Estado da Fazenda do Distrito Federal	01.097.636/0003-28	Regularidade Fiscal
Certidão de Débitos Relativos às Contribuições Previdenciárias e às de Terceiros – Ministério da Fazenda	01.097.636/0001-66	Regularidade Fiscal
Certificado de Regularidade do FGTS – Caixa Econômica Federal	01.097.636/0001-66	Regularidade Fiscal
Certidão de Falência e Concordata – Cartório de Distribuição do Distrito Federal	01.097.636/0003-28	Qualificação Econômico-Financeira
Livro de Balancetes e Balanço	01.097.636/0001-66	Qualificação Econômico-Financeira
Declaração de Índices de Liquidez	01.097.636/0003-28	Qualificação Econômico-Financeira
Declaração de Superveniência de Fato	01.097.606/0003-28	Habilitação

Impeditivo para Habilitação		
Declaração de Menor	01.097.636/0003-28	Habilitação
Atestado Childhood Brasil	Sem CNPJ	Qualificação Técnico-Operacional
Atestado SWU	Sem CNPJ	Qualificação Técnico-Operacional
Atestado AES Brasil	01.097.636/0001-66	Qualificação Técnico-Operacional
Atestado Unilever	Sem CNPJ	Qualificação Técnico-Operacional
Atestado NET	01.097.636/0001-66	Qualificação Técnico-Operacional
Atestado Vale	Sem CNPJ	Qualificação Técnico-Operacional
Atestado Ambev	01.097.636/0001-66	Qualificação Técnico-Operacional
Atestado Equipav	01.097.636/0001-66	Qualificação Técnico-Operacional

08. Percebe-se, portanto, que a documentação entregue ora contém o CNPJ da matriz (final 0001-66), ora o da filial de Brasília (final 0003-28).

09. Nesse sentido, cumpre observar que a cláusula 5.4 do Edital prevê que, salvo determinados casos, na documentação deveria constar o CNPJ da proponente. Isto é, tendo-se em vista que no caso em tela a proponente cadastrada é a filial de Brasília, os documentos deveriam estar com o número do CNPJ deste estabelecimento.

10. Verifica-se que, muito embora alguns dos documentos acima listados sejam de fato emitidos somente em nome da matriz, a supracitada cláusula editalícia não foi respeitada com relação ao certificado do FGTS, e nem com relação aos atestados de qualificação técnica, conforme será demonstrado. 

b) Do Certificado de Regularidade do FGTS

11. A Recorrente apresentou o certificado de regularidade do FGTS com o CNPJ da matriz.

IMPRIMIR **VOLTAR**

CAIXA
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

Inscrição: 01097636/0001-66
Razão Social: IN PRESS ASSESS DE IMPRENSA E COMUNIC ESTRATEGICA LTDA
Endereço: AV PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK 1726 CJS 101 102
142 144 / VILA NOVA CONCEICAO / SAO PAULO / SP /
4543-000

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.


Validade: 09/05/2012 a 07/06/2012

Certificação Número: 2012050900572426853009

Informação obtida em 10/05/2012, às 12:35:46.

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei está condicionada à verificação de autenticidade no site da Caixa:
www.caixa.gov.br

12. Ocorre que referida certidão não se enquadra dentro da exceção da cláusula 5.4 do Edital, visto que pode ser emitida com o CNPJ da filial.

13. A cláusula editalícia é clara no sentido de que, sendo a filial a proponente, poderia constar o CNPJ da matriz tão somente nas hipóteses em que o documento, por sua natureza, comprovadamente, é emitido em nome desta. 

14. Ou seja, a possibilidade de juntada de documentação da matriz em caso de proponente filial é permitida só, e somente só, quando da impossibilidade de sua emissão com o CNPJ da filial.

15. Ora, tendo-se em vista a clara excepcionalidade da cláusula 5.4 do Edital, da certidão do FGTS juntada pela licitante não deveria constar o CNPJ da matriz, já que o Certificado de Regularidade do FGTS é perfeitamente possível de ser emitido com o CNPJ da filial da Recorrente, tal como se observa do documento anexo à presente manifestação (**Doc. 01 – FGTS da filial**).

16. A previsão da cláusula 5.4 do Edital objetiva justamente evitar que a licitante apresente somente as certidões da filial ou da matriz que lhe são favoráveis, omitindo, por exemplo, documentos que demonstrem débitos ou pendências de um ou de outro estabelecimento.

17. Inaceitável, pois, a apresentação de parte da documentação da matriz, e parte da filial, tal como fez a Recorrente, ante a possibilidade de manipulação das informações.

18. Acerca desta certidão, importante fazer referência à vedação legal à juntada posterior de documento, prevista no artigo 43, §3º, da Lei 8.666/93¹.

19. Nos termos do mencionado dispositivo legal, é expressamente proibida a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originalmente da proposta.

20. Assim sendo, referida vedação legal impede que o conteúdo da certidão ora apresentada seja utilizado após a entrega dos envelopes para fins de habilitação da Recorrente.

21. Desta forma, além de ter descumprido a previsão do item 5.4 do Edital, a licitante descumpriu, também, o item 5.3.2.6, visto que, tendo deixado de apresentar a certidão de FGTS da filial, não satisfaz, por completo, a comprovação da regularidade fiscal.

¹ Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:
(...)

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

22. Ante o exposto, merece ser mantida a inabilitação da empresa IN PRESS, nos termos do item 5.5 do Edital.

c) Dos atestados de qualificação técnica

23. Ao analisar a documentação da Recorrente, decidiu a Comissão pela inabilitação nos seguintes termos:

“A Empresa deixou de observar o item 5.4 do edital, ou seja, da documentação apresentada, alguns Atestados de Qualificação Técnica são de CNPJ divergente do CNPJ credenciado para a participação no certame, bem como outros atestados estão sem a identificação do CNPJ, impossibilitando aferir se pertencem à matriz ou à filial(is)”

24. Inconformada, a Recorrente justifica que inexistiria qualquer distinção entre os estabelecimentos da matriz e da filial, visto que pertenceriam ao mesmo ente empresarial.

25. Os argumentos da Recorrente não merecem prosperar.

26. O credenciamento da filial para participar no certame pressupõe que os serviços objeto do certame seriam prestados pela própria filial da Recorrente.

27. Nesse sentido, ainda que juridicamente os estabelecimentos devam ser considerados como uma entidade única, tendo-se em vista que a prestação dos serviços ficará a cargo exclusivamente da filial, ao menos um dos atestados técnicos deveria conter o seu CNPJ.

28. Isto porque, embora não detenha personalidade jurídica própria, a filial possui corpo técnico próprio, distinto do da matriz, cuja capacitação técnica deveria ter sido demonstrada.

29. Assim, pretendendo executar os serviços licitados pela filial, deveria a Recorrente ter demonstrado que atende às exigências de qualificação técnica também pela filial.

30. Não há, pois, no edital, qualquer previsão que excepcione a titularidade do atestado técnico, permitindo a utilização ou a qualificação da matriz ou a da filial.

31. Ao contrário, a previsão da cláusula 5.4 do Edital exige que os documentos estejam em nome da proponente, no caso, a filial.

32. Assim sendo, houve claro descumprimento à previsão editalícia pela Recorrente.

33. A inobservância da cláusula supracitada pela licitante implicou verdadeira afronta ao princípio da vinculação ao edital, razão pela qual correta a decisão da d. Comissão, que entendeu pela inabilitação da IN PRESS.

d) Da necessidade de atendimento dos requisitos pela matriz

34. Além dos apontamentos acima destacados, importante discorrer acerca da necessidade de comprovação dos requisitos de habilitação pela matriz.

35. Não obstante tenha a licitante credenciado sua filial como proponente, consta em relevante parte da documentação juntada o CNPJ da matriz.

36. A título de exemplo, cite-se o Livro de Balancetes e Balanço apresentado pela Recorrente. Este documento, utilizado para o cálculo dos índices previstos no item 5.3.3.3.1 do Edital, demonstra não a liquidez da proponente filial, mas a liquidez da matriz.

37. Da mesma forma, todos os atestados comprobatórios de capacitação técnica que possuem identificação do CNPJ fazem referência à matriz.

38. Ora, se a Recorrente objetivou utilizar-se da saúde econômica da matriz, da qualificação técnica da matriz, e até de certidões que comprovem a regularidade fiscal da matriz, era necessário que comprovasse que também a matriz atende a todos as exigências de habilitação.

39. Isto porque, apesar de credenciada a filial, a maior parte dos requisitos para a habilitação foi cumprida não pela filial, mas pela matriz. Ou seja, a ingerência da matriz no atendimento aos requisitos não é meramente incidental, mas determinante.

40. Nesse sentido, vale destacar a argumentação trazida pela própria Recorrente, de que matriz e filial são estabelecimentos de uma mesma empresa.

41. Ora, partindo-se desta premissa, e, tendo-se em vista que o estabelecimento credenciado (filial) não possui condições de atender a todas as exigências do Edital por si só, faz-se necessária a comprovação da regularidade de toda a empresa, incluindo a matriz, até de forma a evitar que eventual licitante que tenha débitos ou pendências vinculados a um de seus estabelecimentos apresente parte da documentação de outro estabelecimento, omitindo o vício e violando a isonomia do certame.


42. Assim sendo, a documentação apresentada pela licitante é insuficiente para sua habilitação, razão pela qual não se justifica sua habilitação.

III – DO PEDIDO

43. Pela força insuperável das considerações acima expostas, requer-se seja JULGADO TOTALMENTE IMPROCEDENTE o recurso da empresa IN PRESS ASSESSORIA DE IMPRENSA E COMUNICAÇÃO ESTRATÉGICA LTDA., para que seja mantida a decisão da d. Comissão que a inabilitou.

Pede deferimento.

São Paulo, 28 de maio de 2012.


CDN – COMUNICAÇÃO CORPORATIVA LTDA.

GABRIELA CRISTINE CAPRA DESSUY

CPF: 037.799.619-03

IMPRIMIR

VOLTAR



Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

Inscrição: 01097636/0003-28
Razão Social: IN PRESS ASSESS DE IMPRENSA E COMUNIC ESTRATEGICA LTDA
Endereço: ASA SAUS QUADRA 1 1005 BLOCO M SALA / ASA SUL / BRASÍLIA / DF / 70070-935

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

Validade: 09/05/2012 a 07/06/2012

Certificação Número: 2012050900572426853009

Informação obtida em 28/05/2012, às 18:38:26.

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei está condicionada à verificação de autenticidade no site da Caixa:
www.caixa.gov.br

A handwritten signature in blue ink, consisting of a stylized, cursive script.